

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ –  
MG**

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 057/2025**

A empresa **ADMINISTRA PLANTÕES LTDA**, empresa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ nº **40.692.773/0001-09**, estabelecida na Av. Paulista, nº 1636, sala 1504, bairro Bela Vista, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01.310-200, vem por intermédio de sua procuradora **AMANDA MACHADO GUIMARÃES**, inscrita na OAB/MG 177.826, portadora do RG MG-17.909.394 e inscrita no CPF sob o nº 112.689.826-01, por interpor **IMPUGNAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, é de assinalar que a presente impugnação é tempestiva conforme estabelecido na legislação e no próprio Edital. Assim, requer seu recebimento, processamento e oportuno provimento.

**II - DAS RAZÕES**

O Município de Carandaí - MG instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste no “Registro de preços preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos e odontológicos, por meio de realização de consultas, exames e acompanhamento de pacientes, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Saúde”

 (31) 3500-5433

 [www.administrasaude.com](http://www.administrasaude.com)

 [contato@administrasaude.com](mailto:contato@administrasaude.com)

 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,  
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

 CNPJ: 40.692.773/0001-09

À vista disso, como em qualquer procedimento que visa a prestação de serviços pela via administrativa, busca-se o atendimento e a contemplação à proposta mais vantajosa à Administração Pública, da qual engloba a possibilidade de ampla participação de diversas empresas, além do preço e acolhimento a contento pela licitante do objeto licitado.

Contudo, ao voltar-se para o caso concreto a que se baseia todo o norte jurídico da questão, temos no instrumento convocatório a falta de exigência de condições legalmente dispostas que trará segurança à administração na contratação e efetivação de empresas que realmente possuam condições técnicas e seguras para executar o serviço de acordo com a normativa regente.

Por conseguinte, fundamental estabelecer uma das grandes diferenciações utilizadas pela nova lei de licitação com relação a anterior, qual seja, o afastamento do conceito de proposta mais vantajosa atrelada ao menor preço com a então vigente de proposta mais vantajosa com o conceito de proposta mais adequada, dentro da necessária análise de qualificação jurídica, econômica e técnica da empresa para a execução do serviço.

Nesse sentido, importante estabelecer a diferenciação exposta na nova norma a diferenciar o conceito de menor preço.

A antiga Lei nº 8.666/93, em seu artigo 45, §1º, inciso 1, definia "menor preço" como sendo o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração em que se determinava vencedor o licitante que apresentasse a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertasse o menor preço.

O critério "menor preço" foi mantido, no artigo 33, inciso 1, da Lei nº 14.133/21, e o conceito de tal julgamento ganhou destaque no artigo 34, ao preconizar que o julgamento por menor preço "considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação".

☎ (31) 3500-5433

🌐 [www.administrasaude.com](http://www.administrasaude.com)

✉ [contato@administrasaude.com](mailto:contato@administrasaude.com)

📍 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,  
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

Denota-se que, na nova Lei nº 14.133/21, a preocupação do legislador é clara: não basta que a proposta do licitante seja a mais econômica. Ela só será a mais vantajosa se o proponente também atender aos parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Outrossim, a adoção do critério de julgamento pelo menor preço também deve observar, quando do recebimento, análise e julgamento das propostas dos licitantes, o disposto no artigo 23 da Lei nº 14.133/21 (sem correspondência com a Lei 8.666/93), que preconiza que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

É de se destacar que, da leitura das novidades do diploma legal, tem-se a seguinte conclusão: nem sempre o preço nominalmente mais baixo poderá significar a proposta mais vantajosa. Há que se observar: a compatibilidade com os valores de mercado - evitando-se valores inexequíveis e irrealistas, e o atendimento a parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação, fator este que interfere na identificação do preço e da vantajosidade da proposta, em busca do atendimento do objetivo de menor dispêndio à Administração.

Nesse sentido, importante que se diga que o edital deixa de prever obrigações legais estabelecidas na nova lei em detrimento de uma maior segurança jurídica e qualificação do serviço a ser contratado, o que em última análise, não condiz com o necessário e atual conceito de buscar a proposta mais adequada e vantajosa ao interesse público, conforme citado anteriormente.

### **III- DA NECESSIDADE DO REGISTRO DA EMPRESA LICITANTE NO CNES:**

☎ (31) 3500-5433

🌐 [www.administrasaude.com](http://www.administrasaude.com)

✉ [contato@administrasaude.com](mailto:contato@administrasaude.com)

📍 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,  
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

A participação das instituições privadas de assistência à saúde no âmbito do SUS ocorre "quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área", conforme art. 24 da Lei Federal nº 8.080/90, evidenciando o caráter complementar dessa atuação.

Por conseguinte, a participação da iniciativa privada, a que título for, no Sistema Único de Saúde – SUS, é chamada de PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR, terá caráter formal, sendo instrumentalizada por meio de contrato ou convênio, aplicando-se as normas de direito público.

A Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017, de lavra do Ministério da Saúde, trata da *consolidação das normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde*, e em seu artigo 1º determina o seguinte:

*Art. 1º **Os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) obedecerão ao disposto nesta Portaria e nas resoluções da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), na forma do disposto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e no Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011***

E esta Portaria de Consolidação, em seu TÍTULO VI, trata objetivamente DA PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR, que é do que se trata o objeto do presente certame. A seu turno, o seu artigo 128, que inaugura o TÍTULO VI, preceitua:

☎ (31) 3500-5433

🌐 [www.administrasaude.com](http://www.administrasaude.com)

✉ [contato@administrasaude.com](mailto:contato@administrasaude.com)

📍 Av. Paulista, Nº 1663, Sala 1504,  
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

Art. 128. Este Capítulo dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS). (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 1º)

O artigo 131, inciso I da referida Portaria de Consolidação é objetivo ao determinar que qualquer instituição privada com a qual a Administração Pública celebre contrato, para fins de participação complementar, **DEVERÁ ESTAR REGISTRADA NO CNES:**

Art. 131. A instituição privada com a qual a Administração Pública celebrará contrato deverá: (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º)

I - estar registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, I)

A norma acima tem origem na PORTARIA MS Nº 2.567, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), determina, em seu artigo 4º, inciso I, o seguinte:

Art. 4º A instituição privada com a qual a Administração Pública celebrará contrato deverá:

I - estar registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Logo, qualquer instituição privada que for contratar com a Administração Pública deverá ter seu registro junto ao CNES.

☎ (31) 3500-5433

🌐 [www.administrasaude.com](http://www.administrasaude.com)

✉ [contato@administrasaude.com](mailto:contato@administrasaude.com)

📍 Av. Paulista, Nº 1663, Sala 1504,  
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

Mas cabe ainda arrolar outras razões para a necessidade de tal registro.

A PORTARIA Nº 1.646, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015, do Ministério da Saúde, que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), no *caput* do seu artigo 2º, inciso IV c/c artigo 5º, determina:

*Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades:*

*IV - fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios.*

*Art. 5º O CNES é a fonte de informações oficial sobre estabelecimentos de saúde no país, devendo ser adotado por todo e qualquer sistema de informação que utilize dados de seu escopo e ser utilizado como fonte para todas as políticas nacionais de saúde*

Com base nas normas acima transcritas da PORTARIA Nº 1.646, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015, e de acordo com o MANUAL TÉCNICO OPERACIONAL SIA/SUS - SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBULATORIAIS<sup>1</sup>, o Sistema de Informação Ambulatorial do SUS (SIA/SUS) é o sistema que permite aos gestores locais o processamento das informações de atendimento ambulatorial registrados nos aplicativos de captação do atendimento ambulatorial pelos prestadores públicos e privados contratados/conveniados pelo SUS. As informações extraídas do SIA são utilizadas como um importante instrumento de gestão, subsidiando, assim, as ações de planejamento,

 (31) 3500-5433

 [www.administrasaude.com](http://www.administrasaude.com)

 [contato@administrasaude.com](mailto:contato@administrasaude.com)

 Av. Paulista, Nº 1663, Sala 1504,  
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

 CNPJ: 40.692.773/0001-09

programação, regulação, avaliação, controle e auditoria da assistência ambulatorial.

O SIA necessita de quatro entradas básicas para o processamento e geração de informação, e uma delas é o Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), o qual, segundo o referido MANUAL TÉCNICO, **é o sistema que possibilita efetuar o cadastramento de todos os estabelecimentos de saúde e de profissionais prestadores de serviço ao SUS, ou não.**

Desta forma, o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES identifica o estabelecimento de saúde junto ao Ministério da Saúde, sendo, portanto, uma necessidade primordial, pois constitui um dos requisitos dos instrumentos jurídicos a serem firmados entre as operadoras e prestadores de saúde, sendo utilizado como identificador inequívoco do prestador, como base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde, imprescindível tanto no aspecto operacional quanto no gerencial, onde os dados cadastrais constituem-se um dos pontos fundamentais para elaboração do planejamento, da programação, controle e avaliação da assistência hospitalar e ambulatorial, assim como a garantia da correspondência entre capacidade operacional das entidades vinculadas ao SUS ou às operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Portanto, é inequívoca a certeza de que todo e qualquer prestador privado de serviço ao SUS deverá ser registrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), inclusive para que tal registro colabore na ferramenta de planejamento das ações de assistência à saúde do SUS.

Sendo assim, restou claro que o Ministério da Saúde, no exercício de suas atribuições e competências garantidas na CF/88 e na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, editou as Portarias acima citadas, o que se enquadra, inquestionavelmente, na hipótese do inciso IV do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21, sendo, portanto, possível que se exija dos licitantes o devido registro no CNES, naqueles

☎ (31) 3500-5433

🌐 [www.administrasaude.com](http://www.administrasaude.com)

✉ [contato@administrasaude.com](mailto:contato@administrasaude.com)

📍 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,  
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

casos previstos na legislação especial.

#### **IV- DAS ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL**

##### **IV.1 - DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO A DOCUMENTOS VINCULADOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

O presente edital não exige, na comprovação da qualificação técnica dos licitantes, documentos de suma importância previstos nas legislações vigentes.

Destaca-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é precisamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados, contudo sem abrir mão da segurança necessária ao exigir das participantes a correta qualificação técnica e financeira, de forma a assegurar os próprios interesses da administração.

Ademais, o edital em comento não trouxe as aduções de exigências atinentes a habilitação técnica dos licitantes. Ocorre que, devido à complexidade do objeto licitado, **os documentos solicitados não são suficientes** para comprovar que o licitante possui capacidade técnica considerável para executar com excelência o objeto do certame.

Ressalta-se que a Administração Pública não pode exigir documentos que extrapolem os limites da lei, que é o que rege o Princípio da Legalidade.

Portaria nº 186 do Ministério da Saúde, vejamos:

Art 3º Fica alterada na tabela de tipos de estabelecimentos de saúde do CNES a descrição do tipo 60 Cooperativa para 60 Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde.

Parágrafo único. Entende-se por Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde o estabelecimento de cunho

 (31) 3500-5433

 [www.administrasaude.com](http://www.administrasaude.com)

 [contato@administrasaude.com](mailto:contato@administrasaude.com)

 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,  
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

 CNPJ: 40.692.773/0001-09

administrativo que disponibiliza seus profissionais de saúde, contratados sob qualquer regime jurídico, cooperados ou sócios, para atuarem em outro(s) estabelecimento(s) de saúde de forma temporária.

Art. 4º Fica definida a obrigatoriedade do cadastramento no CNES e manutenção ou atualização cadastral de todos os tipos de estabelecimentos de saúde citados nesta Portaria.

Acerca do tema, já houve posicionamento de alguns Tribunais, tendo como exemplo o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Vê-se portanto, que o TCE/RS proferiu a seguinte decisão na Representação nº 1756-0200/23-9, Gabinete do Conselheiro Sr. Dr. Edson Brum.

“Expressou a representante que há ausência do necessário cadastramento das licitantes no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde). **Aqui, tenho que concordar com as razões apresenta-das, pois há regramento para as empresas que cedem trabalhado- res na área da saúde possuem cadastro nesse banco de dados obrigatoriamente.** Segue transcrição da normativa:

Art. 3º Fica alterada na tabela de tipos de estabelecimentos de saúde do CNES a descrição do tipo 60 Cooperativa para 60 Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde.

Parágrafo único. Entende-se por Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde o estabelecimento de cunho administrativo que **disponibiliza seus profissionais de saúde**, contrata-dos sob qualquer regime jurídico, cooperados ou sócios, para atua- rem em outro(s) estabelecimento(s) de saúde de forma temporária. Art. 4º Fica definida a **obrigatoriedade do cadastramento no CNES** e manutenção ou atualização cadastral de todos os tipos de estabele- cimentos de saúde citados nesta Portaria. (Portaria n.º 186/2016 do Ministério da Saúde, **grifado**).

☎ (31) 3500-5433

🌐 [www.administrasaude.com](http://www.administrasaude.com)

✉ [contato@administrasaude.com](mailto:contato@administrasaude.com)

📍 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,  
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

Cumpre-nos ressaltar que tais exigências não incorrem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa necessita de referido cadastro.

Cabe ainda salientar que grande maioria dos municípios do Estado de Minas Gerais, vem se atentando à exigência da legislação, vejamos:

MUNICÍPIO:	OBJETO:	EDITAL:	ITEM:
Heliodora - MG	Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços Médicos de Plantões Diurnos e Noturnos na UBS 24 Horas do município de Heliodora/MG.	PP.: 017/2024	7.1.8. prova de inscrição da empresa licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - <b>CNES</b> ;
Araçai -MG	contratação de empresa especializada em prestação de serviço de plantão de Enfermagem e Técnico de Enfermagem para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde	PE.: 018/2024	12.5.3-Registro no <b>CNES</b> - Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde da empresa;
Espírito Santo do Dourado - MG	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS JUNTO À EQUIPE SAÚDE DA FAMÍLIA, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO/MG	PP.: 014/2024	8.1.5.2 - Prova de inscrição da empresa licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - <b>CNES</b> ;
Jesuânia - MG	contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos em regime de plantões para atendimentos de urgência e emergência e consultas ambulatoriais para atender às necessidades das Unidades Básicas de Saúde do município de Jesuânia/MG	PE.:17/2024	7.1.8. prova de inscrição da empresa licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - <b>CNES</b> ;

☎ (31) 3500-5433

🌐 [www.administrasaude.com](http://www.administrasaude.com)

✉ [contato@administrasaude.com](mailto:contato@administrasaude.com)

📍 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,  
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

Destaca-se que a exigência do CNES traz segurança ao processo licitatório por diversos motivos, quais sejam:

- **Regularidade do estabelecimento:** O cadastro no CNES atesta que o estabelecimento está devidamente registrado junto ao Ministério da Saúde e cumpre as normas sanitárias e técnicas exigidas para prestar serviços de saúde.
- **Controle de qualidade:** A exigência do CNES garante que apenas unidades de saúde devidamente qualificadas e supervisionadas pelo SUS poderão participar da licitação, o que protege o interesse público.
- **Segurança jurídica:** A ausência da exigência do CNES pode levar à contratação de estabelecimentos não qualificados ou irregulares, gerando riscos para a execução do contrato e até mesmo para a saúde pública.

Portanto, resta claro, que o mencionado Edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica neste quesito. Dessa forma, entende-se necessária a exigência do edital de exigir que a empresa prestadora de serviço a ser contratada possua CNES e o apresente no momento de sua habilitação.

#### **IV.2: DA INEXIGÊNCIA DO REGISTRO DA EMPRESA NO CRM MG NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO**

Ressalta-se que a Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, a qual dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que:

☎ (31) 3500-5433

🌐 [www.administrasaude.com](http://www.administrasaude.com)

✉ [contato@administrasaude.com](mailto:contato@administrasaude.com)

📍 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,  
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Hely Lopes Meirelles, também asseverou que:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito”.

Destarte, é inteiramente lícito a Administração Pública exigir da empresa licitante a sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais, mas não da jurisdição fiscal do estabelecimento, tendo em vista que o procedimento mencionado é contrário a Lei Federal n. 3268/57 e Resolução CFM 1980/2011. E sendo essa empresa fiscalizada, poderá ser suspensa e o médico responsável responderá eticamente pela ilegalidade praticada.

Ou seja, tanto as empresas médicas, como os profissionais médicos, deverão estar devidamente inscritos no CRM do estado que estiverem atuando no momento da habilitação, sob as penas de sofrer sanções, dentre elas aquelas citadas anteriormente.

O princípio básico de quaisquer profissões e, inclusive, da criação de Conselhos Profissionais Regionais (com abrangência Estadual) é exatamente limitar a atuação dentro dos limites estaduais.

☎ (31) 3500-5433

🌐 [www.administrasaude.com](http://www.administrasaude.com)

✉ [contato@administrasaude.com](mailto:contato@administrasaude.com)

📍 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,  
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

A Lei 3268/57, quanto ao profissional médico, assim menciona em seu artigo 17:

" Art . 17. **Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro** de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e **de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.**"

Conquanto, a situação das empresas médicas não é diversa, conforme dispõe a Resolução do CFM n. 1980/2011, em seu artigo 3º, vejamos:

" Art. 3º **As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registra-se nos conselhos regionais de medicina na jurisdição em que atuarem**, nos termos das Leis nº 6.823/80 e 9.656/98."

Desta forma, ninguém e nem mesmo nenhuma empresa pode se desobrigar do conhecimento da lei ou não a cumprir, conforme preceitua a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 3º:

*"Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."*

#### **IV.3: DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA "SUCESSIVA E ININTERRUPTA" POR 3 (TRÊS) ANOS PARA A PESSOA JURÍDICA**

O Edital em epígrafe, especificamente no Item 12.22.4, alínea "d", e reiterado na Seção 9.14.2 do Termo de Referência, estabelece como requisito para a Qualificação Técnica

☎ (31) 3500-5433

🌐 [www.administrasaude.com](http://www.administrasaude.com)

✉ [contato@administrasaude.com](mailto:contato@administrasaude.com)

📍 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,  
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, por meio de atestados expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, "de forma sucessiva e ininterrupta por 3 (três) anos".

Com todo o respeito que se deve à Administração Pública, a exigência de que a experiência da pessoa jurídica seja comprovada de maneira "sucessiva e ininterrupta" por um período determinado de 3 (três) anos representa uma restrição indevida e desarrazoada à competitividade do certame, carecendo de amparo legal e contrariando os princípios basilares da Lei nº 14.133/2021.

#### **IV.4: DA VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 67, § 5º, DA LEI Nº 14.133/2021**

A ilegalidade da exigência editalícia é manifesta e encontra óbice direto na própria Lei nº 14.133/2021. Conforme a natureza dos serviços a serem contratados (serviços médicos e odontológicos), que se qualificam como serviços contínuos, o dispositivo legal que rege a matéria é o Art. 67, § 5º, o qual estabelece de forma clara e inequívoca:

A qualificação técnica necessária à execução de obras e serviços será atestada por meio de: (...) § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

 (31) 3500-5433

 [www.administrasaude.com](http://www.administrasaude.com)

 [contato@administrasaude.com](mailto:contato@administrasaude.com)

 Av. Paulista, Nº 1663, Sala 1504,  
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

 CNPJ: 40.692.773/0001-09

O presente edital exige a comprovação de experiência "de forma sucessiva e ininterrupta por 3 (três) anos". Contudo, o legislador, ao redigir o § 5º do Art. 67, previu expressamente a possibilidade de a comprovação ser feita "em períodos sucessivos ou não". Essa redação visa justamente flexibilizar a demonstração de experiência para serviços contínuos, reconhecendo que a capacidade de uma empresa não se restringe a um único contrato ou a uma atuação sem lacunas temporais, mas sim à expertise acumulada ao longo do tempo, ainda que em diferentes períodos ou projetos.

Ao impor a condição de "ininterrupta", o edital contradiz diretamente a permissão legal de "períodos sucessivos ou não", criando uma barreira artificial e ilegal que restringe indevidamente a participação de empresas qualificadas que, porventura, tenham prestado serviços similares em períodos alternados ou com interrupções pontuais, mas cuja soma da experiência atinja ou supere os 3 (três) anos. A interpretação da Administração deve pautar-se pela estrita legalidade, e não pela imposição de requisitos que subvertam a intenção da lei.

#### **IV.5: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E RAZOABILIDADE**

A exigência ilegal também compromete os princípios da isonomia, competitividade e razoabilidade, conforme previsto no Art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que veda condições que restrinjam o caráter competitivo do certame. A imposição de "experiência sucessiva e ininterrupta" afasta empresas que possuem a aptidão técnica e a estrutura necessárias, mas que não se enquadram em uma formalidade temporal não prevista e inclusive contrariada pela lei.

 (31) 3500-5433

 [www.administrasaude.com](http://www.administrasaude.com)

 [contato@administrasaude.com](mailto:contato@administrasaude.com)

 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,  
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

 CNPJ: 40.692.773/0001-09

O que importa, de fato, é a experiência acumulada e a expertise da empresa, e não a ausência de pequenas discontinuidades contratuais que não afetam a substância de sua qualificação. Ao contrário, essa restrição injustificada frustra o caráter competitivo da licitação, limitando o universo de potenciais licitantes e, conseqüentemente, a possibilidade de a Administração obter a proposta mais vantajosa, em total desacordo com o artigo 3º da Nova Lei de Licitações.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), mesmo sob a égide da Lei anterior, já se manifestava contrariamente a exigências de continuidade ou ininterrupção para atestados de capacidade técnica, por considerá-las restritivas. O Acórdão nº 2.870/2018 – Plenário é um exemplo claro dessa posição:

"A exigência de comprovação de experiência mínima pelo prazo de 3 anos, na área dos serviços a serem contratados, como critério de qualificação técnico-operacional, justifica-se por assegurar a solidez do futuro contratado e, com isso, a boa execução do objeto. (...) 3 anos de experiência mínima, para comprovação de qualificação técnico-operacional, supera o prazo estipulado na relação contratual inicial, caracterizando critério, em princípio, exigência incompatível com objeto licitado, contrariando o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993."

Embora o precedente cite a Lei nº 8.666/1993, os princípios subjacentes de competitividade, isonomia e razoabilidade, que embasam o controle das exigências de qualificação técnica, são plenamente aplicáveis e, inclusive, reforçados pela Nova Lei nº 14.133/2021, que agora conta com previsão expressa no § 5º do Art. 67 para amparar a

☎ (31) 3500-5433

🌐 [www.administrasaude.com](http://www.administrasaude.com)

✉ [contato@administrasaude.com](mailto:contato@administrasaude.com)

📍 Av. Paulista, Nº 1663, Sala 1504,  
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

impugnação. A nova legislação busca uma qualificação que seja efetivamente necessária e proporcional à complexidade do objeto, sem criar barreiras desnecessárias.

#### V- DOS PEDIDOS:

Ante ao exposto, a impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, com o intuito de que no instrumento convocatório para que sejam corrigidas as imperfeições e republicado o Edital, **INSERINDO NO ROL DE DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A EXIGÊNCIA DO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (CNES), A COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MINAS GERAIS (CRM-MG) NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO E EXTIRPAR A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA "SUCESSIVA E ININTERRUPTA" POR 3 (TRÊS) ANOS PARA A PESSOA JURÍDICA**, de acordo com as razões já lançadas, em atendimento aos Princípios que regem os atos administrativos, bem como em atendimento ao art. 37, da Constituição Federal, bem como pela ausência de embasamento legal para o acréscimo de tais exigências, limitadoras do certame.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2026.

**AMANDA  
MACHADO  
GUIMARAES**

Assinado de forma  
digital por AMANDA  
MACHADO GUIMARAES  
Dados: 2026.02.26  
11:05:42 -03'00'

**ADMINISTRA PLANTÕES LTDA**

**CNPJ 40.692.773/0001-09**

**AMANDA MACHADO GUIMARÃES**

**OAB/MG 177.826 / RG MG 17.909.394 / CPF 112.689.826-01**

 (31) 3500-5433

 [www.administrasaude.com](http://www.administrasaude.com)

 [contato@administrasaude.com](mailto:contato@administrasaude.com)

 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,  
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

 CNPJ: 40.692.773/0001-09